



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 303-45.2012.6.21.0084**

**Procedência:** Tapes – RS (84ª Zona Eleitoral - RS)

**Relator(a):** DR. HAMILTON LANGARO DIPP

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA  
PROPAGANDA ELEITORAL – BANNER / CARTAZ / FAIXA –  
OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS

**Recorrente:** COLIGAÇÃO RENOVANDO COM COMPETÊNCIA (PDT – PR - PSDB)

**Recorrido:** JOÃO PAULO ZIULKOSKI

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROPAGANDA POLÍTICA. IRREGULARIDADE. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS EM PLACA. 1.** A foto trazida na *exordial* demonstra irregularidade na propaganda, conforme art. 6º, § 2º da Lei 9.504/97. Após notificação, os representados acostaram aos autos foto de placa com propaganda regular, o que comprova ter havido readequação nas propagandas. **2.** Ausente comprovação de que persista a irregularidade apontada na inicial. **3.** Incabível a multa na espécie, por ausência de previsão legal. **4.** Nada obstante, a representação deve ser julgada procedente, pois comprovada a irregularidade da propaganda. ***Parecer pelo parcial provimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral (fls. 17/20) interposto pela COLIGAÇÃO RENOVANDO COM COMPETÊNCIA contra sentença (fls. 15/15 verso) que extinguiu o feito, por entender ter havido a retirada da propaganda objeto da representação.

Em suas razões (17/20), a recorrente aduz que a foto trazida pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representado (fl. 11), a qual comprova que a irregularidade foi sanada, não se refere à mesma propaganda apontada na representação, conforme foto de fl. 05. Alega que houve a tentativa do representado de induzir o juízo ao erro, motivo pelo qual pede a aplicação de pena de multa.

Após as contrarrazões (fls. 24/26), subiram os autos, tendo sido aberta vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer, fl. 27.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é tempestivo.

O recorrente foi intimado da sentença em 17 de setembro de 2012 (fl. 16) e protocolou o recurso no dia 18 de setembro de 2012 (fl. 99), portanto, no prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011<sup>1</sup>.

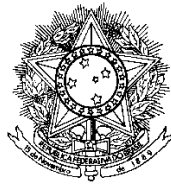
Quanto ao mérito, é dizer que a COLIGAÇÃO RENOVANDO COM COMPETÊNCIA ajuizou representação com pedido de condenação do candidato JOÃO PAULO ZIULKOSKI e do PP – PARTIDO PROGRESSISTA, na qual aduz que os representados veicularam propaganda irregular através de uma placa afixada em residência particular na qual não consta a legenda partidária, tampouco os partidos que integram a respectiva coligação, em desconformidade com o art. 6º. §2º. da Lei n.º. 9.504/97, reproduzido no art. 6º. da Resolução n.º. 23.370/11 do TSE.

Compulsando as provas trazidas aos autos, verifica-se que a placa afixada (fl. 05) estava, de fato, veiculada de forma irregular. Sobre a matéria, preceituam a lei e a resolução acima citadas:

*“Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.*”

---

<sup>1</sup>Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

*§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.*" (original sem grifos)

*"Art. 6º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido político usará apenas a sua legenda sob o nome da coligação.*" (original sem grifos)

Entretanto, após a notificação (fls. 06/07), os representados apresentaram defesa, acostando aos autos fotografia de placa em conformidade com a legislação eleitoral (fl. 11). Extrai-se da sentença de fls. 15/15 verso:

*"A legislação eleitoral proíbe a veiculação de propaganda eleitoral sem a identificação da legenda de todos os partidos que integrem a coligação ou o nome do partido sob o nome da coligação (art. 6º, § 2º da Lei nº 9.504/97). Contudo, a imposição de penalidades, ou seja, aplicação de multa (art. 17 da Resolução TSE nº 23.370/2011), dá-se somente em casos em que o representado deixa de restaurar o bem ou remover a propaganda irregular, o que não ocorre nos autos, uma vez que conforme o relatado na defesa dos requeridos e provado mediante as fotografias acostadas conjuntamente, no prazo de 48 horas concedido pela lei eleitoral, removeram a propaganda tida, em tese, em desconformidade com a lei.*

(...)

*Desse modo, havendo a retirada da propaganda irregular, no prazo fixado pela lei, não há interesse processual na representação ajuizada, uma vez que mantiveram conduta positiva no cumprimento da ordem."*

Irresignado, o recorrente alega que a placa fotografada e trazida à fl. 11 não está afixada no local apontado na representação, tratando-se de outra propaganda, esta sim regular.

Contudo, não há qualquer evidência de que a propaganda objeto da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representação ainda esteja sendo veiculada após a notificação. À época, foi entendido que a propaganda havia sido readequada dentro do prazo de 48 horas concedido pela lei, sendo crível, neste momento, que quaisquer irregularidades nas propagandas do candidato tenham sido sanadas, a exemplo da placa demonstrada na fl. 11.

Não se pode ter um juízo condenatório baseado em presunções, na falta de um contexto probatório robusto e inequívoco. É a jurisprudência:

*“- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM ESCOLA PÚBLICA - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PENA DE MULTA - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - DEPOIMENTO ISOLADO E COLHIDO APENAS PELO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - IMPRESTABILIDADE COMO PROVA - UNILATERALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO - REFORMA DA SENTENÇA – PROVIMENTO. Não serve como prova suficiente à condenação um mero depoimento, colhido apenas pelo representante do Ministério Público, que é parte, sem o filtro do contraditório e prestado por desafeto da parte. Não havendo um mínimo de prova substancial de que as recorrentes tenham se utilizado de expediente ilícito, há de se afastar o decreto condenatório.” (TRE/SC. RECURSO CONTRA DECISOES DE JUIZES ELEITORAIS nº 1129, Acórdão nº 23659 de 11/05/2009, Relator(a) MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 84, Data 15/05/2009, Página 2-3) (original sem grifos)*

Além disso, ainda que se trate de propaganda irregular colocada em bem particular, o que, ao contrário do afirmado na sentença, importa em aplicação de multa, mesmo após a retirada ou adequação da irregularidade<sup>2</sup>, ao contrário da

<sup>2</sup>*“Representação. Propaganda eleitoral irregular. Cartaz fixado em artefato assemelhado a outdoor. 1. Se a propaganda, ainda que inferior a quatro metros quadrados, foi afixada em anteparo assemelhado a outdoor, é de se reconhecer a propaganda eleitoral irregular vedada pelo § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, em face do respectivo impacto visual. 2. Para afastar a conclusão da Corte de origem, de que a propaganda foi fixada em bem particular - e não em bem público -, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial. 3. Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público. Agravo regimental a que se nega provimento.” (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35362, Acórdão de 29/04/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

propaganda em bens públicos, na espécie não há previsão de multa para a irregularidade específica de que se trata, a omissão da sigla partidária e do nome da legenda, conforme exigência do § 2 do art. 6º da Lei das Eleições e do art. 242 do Código Eleitoral.

Por conseguinte, comprovada a retirada da propaganda irregular no local aferido na representação e ausente previsão legal para a aplicação de multa, o recurso deve ser parcialmente provido, para declarar a procedência da representação, na forma do pedido da inicial, que não requereu imposição de penalidade pecuniária, mas tão somente a adequação da propaganda.

Ademais, desnecessária a anulação da sentença, pois, ainda que julgada extinta o feito com fulcro no art. 267, VI, do CPC, a decisão efetivamente enfrentou o mérito da lide, reconhecendo a irregularidade da propaganda.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Federal pelo parcial provimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 03 Outubro de 2012.

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor\_pdf\tmp\giboofdfvk3mi51oh8vm\_30345\_2012\_147\_121003141623.odt

---

*Justiça Eletrônico, Data 24/05/2010, Página 57 ) (original sem grifos)*